

A. I. N° - 129444.0002/13-0
AUTUADO - ISA CARDOSO MARTINS
AUTUANTE - JURANDIR DO COUTO SOUSA
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 28/09/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-03/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovado que o débito exigido no presente lançamento já foi objeto de parcelamento em data anterior à autuação. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2013, refere-se à exigência de R\$17.400,00 de ITD, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre doação de qualquer natureza, no mês de dezembro de 2008.

O autuado apresentou impugnação às fls. 07/08, informando que foi notificado da autuação e assumiu a responsabilidade pelo pagamento do débito, solicitando o parcelamento que se encontra rigorosamente adimplido. Também informa que constatou a existência do processo de número 600000.1476/13-3, com data de ocorrência de 31/07/2008, referente à infração 04.01.01, no mesmo valor, que já se encontra parcelado.

Afirma que o valor objeto da exigência fiscal já foi alvo de autuação anterior, devidamente parcelada junto Superintendência de Administração Tributária e vem sendo adimplida, conforme documentação anexa. Alega que não merece prosperar a presente autuação, devendo ser declarada sua nulidade ou improcedência, determinando seu imediato arquivamento, em razão da flagrante duplicidade de sua cobrança.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 12 dos autos, dizendo que o débito exigido no presente lançamento foi objeto de parcelamento, conforme demonstrativos anexos. Pede a improcedência deste Auto de Infração.

À fl. 19 o deficiente foi intimado a se pronunciar, no prazo de dez dias, acerca da informação fiscal prestada pelo autuante. Decorrido o prazo concedido, não houve qualquer manifestação pelo deficiente.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ITD pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre doação de qualquer natureza, no mês de dezembro de 2008.

Vale salientar, que verificando-se o não recolhimento do imposto ou seu recolhimento a menos, será o contribuinte ou o responsável autuado, observadas as normas do RPAF/BA, considerando que o Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos.

O autuado alegou que constatou a existência do processo de número 600000.1476/13-3, com data de ocorrência de 31/07/2008, referente ao fato indicado no presente lançamento (infração 04.01.01), no mesmo valor, que já se encontra parcelado. Ou seja, afirmou que o valor objeto da exigência fiscal já foi alvo de autuação anterior, devidamente parcelada junto Superintendência de Administração Tributária e vem sendo adimplida, conforme documentação anexa.

Na informação fiscal, o autuante disse que o débito exigido no presente lançamento já foi objeto de parcelamento, conforme demonstrativos anexos, por isso, pede a improcedência deste Auto de Infração.

Considerando as comprovações apresentadas pelo defendant e o reconhecimento do autuante de que o débito exigido no presente lançamento já foi objeto de parcelamento em data anterior à de lavratura deste Auto de Infração, concluo que não ficou caracterizada a infração apontada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **129444.0002/13-0**, lavrado contra **ISA CARDOSO MARTINS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA